



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício-Circular Nº. 110/2017/CGJ-CE

Fortaleza, 3 de outubro de 2017.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) das Comarcas do Interior e da Capital do Estado do Ceará**

Ref. Processo Administrativo nº 8501899-21.2017.8.06.0026/CGJCE

Senhor(a) Juiz(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, transmiso os esclarecimentos apresentados pela Corregedoria dos Presídios à luz do que dispõe o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, Portaria 024/2010, republicada com a Portaria 1220/2014, no escopo de orientar as decisões judiciais para evitar solicitações de internamento em dissonância com a específica destinação de atendimento nos seguintes nosocomícios:

* O Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo se destina ao tratamento do preso, em regime de internamento, das enfermidades infectocontagiosas, dos pós-operatórios, das convalescenças e de exame laboratoriais, incluindo o quadro de sorologia positiva HIV, mas não a tratamento de dependências químicas ou similares. Os custodiados que apresentarem quadro de dependência química em substâncias entorpecentes deverão ser submetidos a tratamento em clínica especializada para tal fim, seja pública ou particular, ou, em caso de internos do Sistema Penitenciário, serão incluídos nas atividades do Programa de Ações Continuadas de Assistência aos Drogados – PACAD da SEJUS.

* O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Governador Stênio Gomes tem por objetivo dar cumprimento as medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico separadamente, devendo se adequar às normas aplicáveis ao tratamento das respectivas insanidades, mas não a tratamento de dependentes químico, como dito alhures. Importante destacar que o preso comprovadamente portador de doença mental não poderá permanecer além do tempo necessário ao seu pronto restabelecimento, tampouco será admitido o ingresso ou permanência de pessoas que não apresentem quadro patológico característico da destinação do respectivo estabelecimento.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios

Rua Des. Floriano Benevides, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928764, Fortaleza-CE - E-mail: for.execpen02@tjce.jus.br

Ofício nº 119/2017 – GAB-ASL

URGENTE

**Exmo Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Ceará
Desembargador Francisco Darival Beserra Primo**
Av. Gal Afonso Albuquerque Lima - Cambeba, CE, 60830-120
Fortaleza - CE
NESTA

Assunto: Expedição de PROVIMENTO sobre a destinação das unidades Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Governador Stênio Gomes

Fortaleza, 29 de maio de 2017

Excelentíssimo Senhor,

Considerando as disposições do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, Portaria 0240/2010, republicada com a Portaria 1220/2014, publicada em 16 de dezembro de 2014, que regula as ações desenvolvidas pela Secretaria da Justiça e da Cidadania no âmbito do Sistema Penitenciário Cearense, solicito a Vossa Excelência expedição de PROVIMENTO da Corregedoria Geral de Justiça destinado a todas as unidades judiciais do Estado do Ceará, esclarecendo aos eminentes magistrados a real destinação das unidades Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, a fim de que sejam evitadas solicitações de internamento em completa dissonância com a específica destinação do atendimento de ambos os nosocomios, problema verificado por esta magistrada no exercício das funções de corregedora dos presídios.

Conforme referido normativo, as unidades de saúde destinam-se:

a) **Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo**, “ao tratamento do preso, em regime de internamento, das enfermidades infectocontagiosas, dos pós-operatórios, das convalescenças e de exames laboratoriais”, incluindo quadro de sorologia positiva HIV, mas não a tratamento de dependências químicas ou similares (Art. 13 do Regimento). Custodiados que apresentarem quadro de dependência química em substâncias entorpecentes deverão ser submetidos a tratamento em clínica especializada destinada para tal fim (pública ou particular) ou, em caso de internos do Sistema Penitenciário, serão incluídos nas atividades do Programa de

A

Ações Continuadas de Assistência aos Drogadictos – PACAD da SEJUS;

b) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, “ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico separadamente, devendo adequar-se às normas aplicáveis ao tratamento das respectivas insanidades” (art. 14 do Regimento), mas não a tratamento de dependências químicas ou similares. Outrossim, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 do Regimento, preso comprovadamente portador de doença mental não poderá permanecer além do tempo necessário ao seu pronto restabelecimento, tampouco será admitido o ingresso ou permanência de pessoas que não apresentem quadro patológico característico da destinação do respectivo estabelecimento.

Certa da importância dessas diretrizes para o melhor funcionamento das unidades, solicito a compreensão de Vossa Excelência, enviando os mais sinceros cumprimentos de apreço e estima, e esperando pleno deferimento.

Cordiais saudações.

Luciana Teixeira de Souza
Juíza-Corregedora dos Presídios